



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.902667/2013-70
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1401-002.933 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente ARMAZEM CORAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM DIPJ. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Comprovado mediante documentação e informações da DIPJ da empresa, apresentada antes do envio do PER/DCOMP, que os valores de apuração do IRPJ e/ou CSLL foram recolhidos em montante superior ao efetivamente devido, há de reconhecer a existência dos créditos e homologadas as compensações, mesmo não tendo sido retificada a tempo a DCTF da empresa, em atendimento aos princípios da Verdade Material e da Informalidade que regem o processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Acordam os membros do colegiado, os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade de Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade de Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo a pagamento a maior realizado pela empresa.

O PER/DCOMP foi indeferido por meio de análise automática do PER/DCOMP em função de, quando da análise eletrônica do pedido a DCTF do contribuinte informar como valor do débito o valor integral do DARF recolhido não existindo, desta maneira, valor disponível para restituição.

Cientificado do indeferimento o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade por meio da qual alegou que errou ao não ter retificado previamente a declaração (DCTF) mas que, no entanto, havia providenciado a retificação da declaração (DIPJ) relativa à apuração do crédito antes da apresentação do PER/DCOMP e, em tais declarações consta o valor correto do débito do período que confirma a existência do pagamento a maior.

Analisando a manifestação apresentada a Delegacia de Julgamento restringiu sua análise ao fato de a DCTF não ter sido retificada previamente à apresentação do PER/DCOMP e, em esta sendo confissão de dívida, restar comprovado que não existe crédito disponível em benefício da empresa. Não foram aceitas as alegações acerca da apresentação de outras declarações nas quais a empresa demonstrou o real valor devido do tributo e período de apuração relativo ao DARF solicitado.

Cientificado da Decisão de Piso, na qual foi considerada improcedente a manifestação de inconformidade o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega, novamente, que a análise do crédito não pode se limitar unicamente à informação da DCTF existente à época do pedido. Há de se aferir o real valor devido do débito para se constatar a existência ou não do crédito.

O processo chegou então a este CARF para análise do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.932, de 20/09/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10480.902672/2013-82**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.932**):

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Inicialmente e antes da análise do mérito do recurso, há de se fazer algumas considerações acerca da sistemática de processamento dos PER/DCOMP e sua análise diante das informações apresentadas pelo contribuinte em suas declarações.

Desde a época em que foi criado o programa gerador das declarações de compensação muitas dúvidas surgiram acerca da forma de análise a ser adotada pelos sistemas informatizados. Tratando-se de pagamento a maior ou indevido haviam duas correntes de pensamento: a primeira se declinava no sentido de que a análise deveria ficar restrita à comparação com a DCTF, por esta ser a declaração de confissão de débitos, e a segunda pendia no sentido de que além da DCTF fosse realizado o batimento com os valores de apuração das diversas declarações que o contribuinte deveria apresentar ao fisco (DACON, DIPJ, DIRF, etc).

Como resta claro na análise do relatório deste processo, a primeira corrente prevaleceu, até mesmo em função da maior agilidade de processamento. Resultado, foram geradas milhares de decisões automáticas com o mesmo teor da deste processo. Não havendo retificação da DCTF da empresa antes da apresentação do PER/DCOMP e o DARF estando a ela vinculado, indefere-se o crédito, sem qualquer outra consideração.

Esse procedimento, ressalvando o fato de não ser ilegal em essência, impede a formação de qualquer contraditório sobre o fato de confirmação do crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional apresentado nas outras declarações ao fisco e a existência efetiva de seu direito. Mais ainda quando, pela pouca clareza da decisão, os contribuintes, como o do presente processo, tentam se defender procurando demonstrar que o valor

confessado na DCTF estaria incorreto e, assim, há de se verificar as demais declarações por ele apresentadas.

Essa forma de procedimento é, inclusive, condenada por colegas desta Turma do CARF quando entendem que ocorre cerceamento do direito de defesa na medida em que o indeferimento do crédito é realizado sem nenhuma prévia intimação ao contribuinte.

Em minha opinião não creio na existência de um cerceamento do direito de defesa pela simples inexistência de intimação prévia, no entanto, discordo que toda a análise seja feita pela simples conferência com a DCTF. Ora, se o contribuinte cumpre obrigações acessórias sujeitas à penalidades por meio da entrega de DIPJ, DICON, DIRF, etc, não entendo ser possível em grau de recurso, diante da alegação da existência de outras declarações infirmando os valores dos débitos confessados na DCTF, que não se realize nenhum ato de conferência do valor efetivamente devido e de apuração do efetivo valor do crédito, e acaso for existente.

Ora, é bom esclarecer para os que não compreendam o sistema de funcionamento das declarações, que a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação. Explico: a DCTF é declaração obrigatória de confissão na qual o contribuinte não informa nenhum valor de apuração dos débitos. Simplesmente informa o valor devido dos tributos e a forma como extinguiu os mesmos.

Essa declaração é exigida no mais curto espaço de tempo possível, por exigência do fisco, a fim de propiciar a mais rápida cobrança do crédito tributário. Só que essa agilidade (passando há muito tempo a ser mensal a entrega) milita contra o próprio contribuinte ao passo em que o obriga a informar débitos sem uma adequada revisão dos valores de apuração dos tributos.

Veja-se que a demais declarações (DIPJ, DICON, DIRF, etc) são apresentadas bem posteriormente, já após o fechamento de balanços, auditorias, etc. Assim, no meu entender, a análise dos PER/DICOMP deveria realizar o batimento de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao débitos em questão informados no PER/DICOMP. Tal prática é semelhante à que a própria receita federal realiza nos sistemas de revisão interna quando, a partir das divergências entre a DCTF, DIPJ, DIRF e DICON, realiza intimações ao contribuinte a fim de escoimar as divergências.

Por isso é que sempre entendi que desta mesma forma adotada pela Receita Federal para a conferência dos débitos declarados, deveria atuar o fisco na apuração dos créditos solicitados pelos contribuintes. Infelizmente apenas a pouco tempo foi adotada a sistemática de intimação prévia ao contribuinte, no entanto, resta um enorme estoque de processos,

como este, que foi analisado sem maior aprofundamento da análise das demais declarações da empresa.

Diante deste entendimento e verificando que existem diversos indícios em favor do contribuinte, passo à análise do mérito do direito de crédito do recorrente, a fim de verificar a existência de fato dos créditos em obediência ao princípio da verdade material e o da informalidade.

Para tanto, fizemos juntar ao processo os seguintes documentos: DIPJ, DICON e extratos de pagamentos. Com base nestes documentos realizaremos o confronto entre os valores dos débitos informados na DIPJ/DICON, se as declarações haviam sido apresentadas antes da emissão do despacho decisório e o confronto com os valores efetivamente pagos a fim de se demonstrar a apuração do crédito previamente ao despacho decisório e o montante, se existente, destes créditos.

DOS PROCESSOS REPETITIVOS VINCULADOS

A análise deste processo prende-se apenas a um PER/DCOMP vinculado a um DARF específico, entretanto, outros processos relativos a pagamentos indevidos do mesmo contribuinte encontram-se vinculados a este processo sob a sistemática de recursos repetitivos.

Assim, entendemos por bem, a fim de facilitar o entendimento do contribuinte/recorrente e das unidades preparadoras e submetemos à apreciação deste colegiado que esta decisão seja reproduzida para todos os processos identificados na tabela abaixo a fim de que o resultado de cada processo seja específico e as compensações sejam tratadas individualmente quando do retorno à delegacia de origem.

Desta forma, apresentamos a tabela abaixo na qual consta a análise do crédito de cada PER/DCOMP e o valor do crédito apurado após o confronto entre o valor do débito apurado em DIPJ e o valor efetivamente pago pela empresa, destacando-se que foram analisadas apenas as declarações enviadas pela empresa antes da emissão do despacho decisório.

| Período de Apuração | Tipo de Tributo | Valor informado em DIPJ | Data de Entrega | Valor na DCTF | Valor pago em DARF | Valor do Crédito | Processo Vinculado |
|---------------------|-----------------|-------------------------|-----------------|---------------|--------------------|-------------------|-----------------------|
| mar/10 | CSLL | 72.328,23 | 29/06/2011 | 98.599,23 | 97.623,00 | 25.294,77 | 10480-902.674/2013-71 |
| mar/10 | CSLL | 72.328,23 | 29/06/2011 | 103.968,49 | 97.623,00 | 25.294,77 | 10480-902.675/2013-16 |
| mar/10 | CSLL | 72.328,23 | 29/06/2011 | 97.623,00 | 97.623,00 | 25.294,77 | 10480-902.673/2013-27 |
| dez/10 | CSLL | 136.577,85 | 29/06/2011 | 210.299,67 | 210.299,67 | 73.721,82 | 10480-902.676/2013-61 |
| mar/10 | IRPJ | 194.089,87 | 29/06/2011 | 279.739,28 | 262.666,00 | 68.576,13 | 10480-902.669/2013-69 |
| mar/10 | IRPJ | 194.089,87 | 29/06/2011 | 265.292,66 | 262.666,00 | 68.576,13 | 10480-902.668/2013-14 |
| mar/10 | IRPJ | 194.089,87 | 29/06/2011 | 262.666,00 | 262.666,00 | 68.576,13 | 10480-902.667/2013-70 |
| mar/11 | IRPJ | 249.808,89 | 29/06/2012 | 477.067,58 | 472.344,14 | 222.535,25 | 10480-902.671/2013-38 |
| mar/11 | IRPJ | 249.808,89 | 29/06/2012 | 481.743,78 | 472.344,14 | 222.535,25 | 10480-902.672/2013-82 |
| mar/11 | IRPJ | 249.808,89 | 29/06/2012 | 472.344,14 | 472.344,14 | 222.535,25 | 10480-902.670/2013-93 |

Assim, conforme demonstrado na tabela acima, após o confronto entre os valores informados pelo contribuinte nas

declarações que demonstram a apuração dos tributos devidos, no caso DIPJ e DCTF, e os valores dos recolhimentos realizados entendendo que, em razão do princípio da verdade material e da informalidade, há de se realizar a apuração dos créditos a que faz jus a empresa a partir dos montantes apurados nas declarações apresentadas pela empresa além de apenas a DCTF, mais ainda, quando no presente caso verifica-se que os valores apurados foram obtidos das declarações originalmente entregues e sem se constatar inconsistências destas.

À vista de todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário a fim reconhecer o direito de crédito da empresa nos seguintes valores e processos, homologando as compensações a eles vinculadas.

| Valor do Crédito | Processo Vinculado |
|-------------------------|---------------------------|
| 25.294,77 | 10480-902.674/2013-71 |
| 25.294,77 | 10480-902.675/2013-16 |
| 25.294,77 | 10480-902.673/2013-27 |
| 73.721,82 | 10480-902.676/2013-61 |
| 68.576,13 | 10480-902.669/2013-69 |
| 68.576,13 | 10480-902.668/2013-14 |
| 68.576,13 | 10480-902.667/2013-70 |
| 222.535,25 | 10480-902.671/2013-38 |
| 222.535,25 | 10480-902.672/2013-82 |
| 222.535,25 | 10480-902.670/2013-93 |

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves